

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2014/1020

- Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Ricardo Bueno Saab
- Ementa: Negociação de ações em período vedado pelas normas da CVM – Não envio à CVM de informações sobre negociações realizadas com valores mobiliários. Multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:
1. Aplicar ao acusado **Ricardo Bueno Saab a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$125.000,00**, pelo não envio à CVM de informações sobre negociações de ações realizadas no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002;
 2. Aplicar ao acusado **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00**, pela negociação de ações em período vedado, em infração ao disposto no art. 13, §4º, da Instrução CVM nº358/2002.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Pablo Renteria
Diretor-Relator

Marcelo Santos Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/1020

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Ricardo Bueno Saab

Assunto: Apurar a responsabilidade do acionista controlador e presidente do conselho de administração da RJCP Equity S.A. pela não divulgação de alienação de participação acionária e pela negociação de ações em período vedado, condutas vedadas pelos artigos 12, §4º, e 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, bem como do diretor de relações com investidores da companhia pelo não envio dos formulários de que trata o art. 11 da mesma Instrução.

Relator: Diretor Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM.

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") para apurar a responsabilidade de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos ("Marcelo Bastos"), na qualidade de acionista controlador e presidente do conselho de administração da RJCP Equity S.A. ("RJCP" ou "Companhia")¹, pela não divulgação de alienação de participação acionária e pela negociação de ações em período vedado, em violação, respectivamente, ao disposto nos artigos 12, §4º², e 13, §4º³, da Instrução CVM nº 358/2002, bem como de Ricardo Bueno Saab ("Ricardo Saab"), na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia, pelo não envio dos formulários mencionados no art. 11 da mesma Instrução⁴.

2. Este processo sancionador teve origem no Processo CVM nº RJ2013/3945, que tratou de determinação da SEP à RJCP para a apresentação dos formulários de que trata o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002.

II. DOS FATOS APURADOS PELA SEP.

3. Em 27.11.2013, por meio do MEMO/CVM/GMA-1/Nº55/2013 (fls. 95-100), a Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 ("GMA-1") informou à SEP, entre outros fatos, que (i) a RJCP havia divulgado o 3º ITR/2013 às 17h12min do dia 14.11.2013; (ii) Marcelo Bastos, acionista controlador da RJCP, havia alienado, entre os dias 31.10.2013 e 14.11.2013, aproximadamente 50.000.000 de ações de emissão da Companhia; e (iii) o citado volume de alienação representava mais de 6% das ações de emissão da Companhia, sendo que essas negociações não foram comunicadas à CVM, conforme exigido pelo art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002.

4. Em 5.12.2013, foi enviado o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 836/13, que solicitou, principalmente, (i) a manifestação de Ricardo Saab a respeito do não envio dos formulários de que trata o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 desde

2011; (ii) a manifestação do acusado a respeito do não envio das informações de que trata o art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, após a alienação de aproximadamente 50.000.000 de ações de emissão da Companhia por parte de Marcelo Bastos; (iii) na hipótese de tais informações não terem sido repassadas à Companhia por Marcelo Bastos, que Ricardo Saab as obtivesse; e (iv) que obtivesse também de Marcelo Bastos manifestação sobre suposta violação ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, considerando que tais negociações teriam ocorrido em período vedado (fls. 101-102).

5. Em 16.12.2013, Ricardo Saab protocolou na CVM uma resposta ao mencionado Ofício, informando que "devido ao grande volume de informações, os formulários de que trata o art. 11 da Instrução CVM nº 358/02 serão enviados à CVM, a partir desta data, de forma gradativa, ao longo dos próximos 60 (sessenta) dias, em cumprimento à determinação dessa CVM" (fl. 110). De acordo com a SEP, o acusado encaminhou à CVM, mais de 30 dias depois, apenas o formulário referente ao mês de agosto de 2013 (fl. 114).

6. Ainda em resposta ao Ofício, Ricardo Saab encaminhou uma manifestação de Marcelo Bastos, em que este informou ter celebrado, por meio de negociações mantidas diretamente com investidores que o procuraram, "*negócios diretos que resultaram na alienação de ações de emissão da Companhia em percentual superior a 5% do capital social da Companhia*" (fl. 112). Afirmou, ainda, que as operações realizadas no período de 15 dias antes da divulgação de informações trimestrais pela companhia não foram operações cursadas em mercado, mas, sim, decorrentes de negociações privadas.

III. DA ACUSAÇÃO.

7. Diante dos fatos acima apurados, a SEP apresentou, em 11.3.2014, Termo de Acusação (fls. 149-158) em face de Marcelo Bastos, na qualidade de acionista controlador e presidente do conselho de administração da RJCP, e de Ricardo Saab, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia.

8. Antes de entrar no mérito das acusações, a área técnica ressaltou que este processo administrativo sancionador trata de fatos posteriores à apuração realizada no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/8880, que tratou da suposta prática de manipulação de preços por parte de administradores da RJCP. Assim, o período abrangido pela acusação neste processo limitou-se aos meses compreendidos entre fevereiro e dezembro de 2013.

9. Conforme entendimento da SEP, no âmbito do presente processo, três supostas infrações teriam sido praticadas pelos acusados no período de fevereiro a dezembro de 2013, conforme a seguir detalhadas.

III.1. DO NÃO ENVIO DOS FORMULÁRIOS DE QUE TRATA O ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 358/2002.

10. Inicialmente, a área técnica afirmou que o art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 estabelece (i) que os administradores devem informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários por ela emitidos; e (ii) que tais informações devem ser enviadas pelo diretor de relações com investidores à CVM no prazo de dez dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas.

11. A acusação argumentou que esse dispositivo foi violado porque, desde novembro de 2011, a Companhia teria enviado à CVM apenas as informações referentes a agosto de 2013, que não contemplam nenhuma negociação de valores mobiliários emitidos pela Companhia.

12. Quanto à manifestação de Ricardo Saab, que se comprometeu a enviar as informações solicitadas gradativamente, dentro de 60 (sessenta) dias, a acusação argumentou que a norma do §5º do art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 não abre espaço para qualquer dilação de prazo para apresentação dos formulários. Nessa linha, o dispositivo seria claro ao estabelecer que essas informações devem ser enviadas até o 10º dia do mês seguinte às negociações, sendo incabível o argumento de que o atraso se justificaria pelo grande volume de informações.

13. Em seguida, a SEP destacou a inexistência de qualquer alegação de Ricardo Saab no sentido de que as informações mencionadas no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 não teriam sido a ele repassadas. A área técnica ressaltou ainda que, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/nº 01/13⁵, mesmo na ausência de comunicação pelos administradores, deveria o acusado ter enviado os formulários, informando a inexistência de negociações. O fato de Ricardo Saab ter enviado o formulário referente ao mês de agosto de 2013, informando sobre a inexistência de negociações naquele período, demonstraria que ele seguia o comportamento descrito no referido ofício-circular.

14. Com base no exposto, a acusação entendeu ter restado comprovada a infração, por parte de Ricardo Saab, ao disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 durante os meses compreendidos entre fevereiro e dezembro de 2013.

III.2. **DA NÃO DIVULGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE.**

15. De acordo com a SEP, o art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 determina que (i) os acionistas têm o dever de informar à companhia imediatamente sempre que sua participação se reduzir em 5% do total da espécie ou classe de ações; e (ii) o diretor de relações com investidores é responsável por transmitir essas informações à CVM até dez dias após o fim do mês em que se verificarem alterações das posições detidas.

16. Entre os dias 31.10.2013 e 14.11.2013, Marcelo Bastos, na qualidade de acionista controlador da RJCP, alienou 48.400.000 milhões de ações de emissão da Companhia. Em 12.11.2013, de acordo com dados obtidos pela SEP, ele teria atingido volume de alienações que representavam mais de 5% do capital social da RJCP, quando deveria ter reportado, imediatamente, tal fato à Companhia. O

acusado teria informado a RJCP sobre a alienação apenas em 13.12.2013 e em decorrência do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 836/13 (fl. 112).

17. Diante disso, a acusação entendeu que Marcelo Bastos, na qualidade de acionista controlador da Companhia, teria violado o art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, pelo não envio das informações de que trata o *caput* deste artigo.

III.3. **DA NEGOCIAÇÃO COM AÇÕES DE EMISSÃO DA RJCP EM PERÍODO VEDADO.**

18. O Termo de Acusação ressaltou que o art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002 veda que acionistas controladores e membros do conselho de administração negociem ações da companhia no período de 15 dias antecedentes à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais ("ITR"). Tendo o 3º ITR de 2013 da RJCP sido divulgado às 17h12min do dia 14.11.2013, Marcelo Bastos teria violado o dispositivo ao alienar o total de 48,4 milhões de ações de emissão da Companhia em nove dos onze pregões compreendidos entre 30.10.2013 até 14.11.2013.

19. Rebatendo a alegação do acusado em sua manifestação prévia, no sentido de que as negociações não caracterizariam operações cursadas em mercado, pois eram privadas, a SEP afirmou que o art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002 não faz qualquer distinção quanto à forma pela qual a negociação é realizada.

20. A área técnica destacou, ainda, que tais negociações não eram efetivamente privadas, visto que o acusado teria "(i) negociado em nove pregões dentro de quinze dias, (ii) realizado mais de 57 (cinquenta e sete) negócios em diferentes horários ao longo desses nove pregões, e (iii) utilizado duas corretoras (Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A e Gradual CCTVM S/A) para a realização dessas negociações na BM&Bovespa; conforme o MEMO/CM/GMA-1/Nº55/2013 (fls. 96-98)" (fl. 140).

21. Diante disso, a SEP acusou Marcelo Bastos de infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002.

IV. **DA MANIFESTAÇÃO DA PFE.**

22. Em 25.2.2014, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") apresentou o PARECER/Nº9/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls.143-147), por meio do qual recomendou a realização de ajustes na peça acusatória, os quais foram acolhidos pela SEP. A descrição da acusação no item anterior deste Relatório contempla a versão final do Termo elaborada pela área técnica.

23. Ademais, a PFE entendeu que os requisitos formais arrolados no art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008⁶ teriam sido atendidos, assim como as diligências exigidas pelo *caput* do art. 11 da mesma Deliberação⁷. De acordo com o parecer, a obtenção da Manifestação Prévia de que trata o dispositivo teria sido formalmente efetuada, já que, de acordo com a PFE, lhes foi "garantida a oportunidade de se manifestarem acerca dos fatos que levaram às imputações, conforme se constata por meio da análise dos documentos aduados às fls. 01/02 e 101/102" (fl. 145).

V. DAS DEFESAS.

V.1. DA DEFESA DE RICARDO SAAB.

24. Ricardo Saab apresentou a sua defesa em 26.5.2014, nos termos a seguir sintetizados (fls. 190-201).

25. O acusado alegou, primeiramente, que os formulários referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2013 estavam com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência do trâmite, nesse mesmo período, do PAS CVM nº 2013/3945, que deu origem ao presente processo e “tratou de aspectos constitucionais relacionados à prestação e divulgação pela RJCP Equity S.A. das informações nos mesmos formulários do artigo 11 da Instrução CVM 358/02 tratados aqui” (fl. 193).

26. Argumentou que, de acordo com o disposto no §7º do art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, “não compete ao Diretor de Relações com Investidores obter as informações, mas, somente, transmiti-las à CVM, após recebê-las das pessoas a quem a norma atribui a responsabilidade de fornecê-las” (fl. 194, grifos da defesa). Apontou ainda que “[e]xiste uma recomendação da CVM, feita em Ofício-Circular, que não constitui obrigação, mas, mera recomendação, no sentido de que o DRI entregue os formulários de valores mobiliários detidos e negociados, mesmo que em branco, quando não houver negociação no período” (fl. 194, grifos da defesa).

27. Assim, de acordo com a defesa, o Termo de Acusação teria tentado transformar uma recomendação em obrigação, “pelo fato de o Acusado ter entregue apenas um único formulário em branco, o que o faria – pela tese, *data venia*, equivocada da acusação – obrigado a seguir a tal recomendação daí em diante, para sempre” (fl. 194).

28. Em seguida, a defesa buscou demonstrar as razões pelas quais Ricardo Saab não teria fornecido as informações solicitadas. Afirmou, nesse sentido, que, “*durante todo o período compreendido pelo presente processo sancionador, a Companhia esteve em discussões com a CVM no processo 2013/3945 sobre a legalidade da prestação e divulgação pública das informações, vis-à-vis os direitos individuais previstos na Constituição do Brasil, especialmente os relacionados ao direito a sigilo bancário*” (fl. 194).

29. Com isso, o acusado estaria impossibilitado de apresentar quaisquer informações entre fevereiro e dezembro de 2013, seja por não dispor dessas informações, seja pelo fato de o assunto estar sendo discutido no âmbito de outro processo.

30. Em seguida, Ricardo Saab procurou demonstrar que a sua obrigação de enviar as mencionadas informações à CVM deveria, no caso em tela, ser excluída por motivos de força maior. Ressaltou que “*segundo a cronologia dos fatos da causa, em vista da decisão determinando a entrega de formulários relativos a múltiplos meses que lhe havia sido comunicada dias antes, o Acusado encaminhou,*

em 13.12.2013, o primeiro formulário de negociação, demonstrando, assim, rapidamente, a sua efetiva intenção de cumprir, no menor prazo possível, a determinação do Ofício CVM/SEP/GEA-3/810/2013 e, em 16.12.2013, encaminhou correspondência a esta autarquia informando que esperava dispor de todas as informações necessárias para, em 60 dias, apresentar os demais objetos do presente PAS" (fl. 195).

31. A defesa alegou, porém, que, cerca de 72 horas após o envio de tal correspondência, atos da CVM teriam impedido, entre outras coisas, o cumprimento da obrigação de entrega dos formulários. Isso porque, de acordo com o acusado, "foram deflagradas, na manhã de 19 de dezembro de 2013, por meio de atuação direta e conjunta da Polícia Federal e da Comissão de Valores Mobiliários, medidas de busca e apreensão autorizadas judicialmente com a finalidade de se obter provas para a instrução de procedimentos criminais e administrativos em curso no âmbito do Ministério Público Federal e da Comissão de Valores Mobiliários" (fl. 195).

32. Assim, sustentou que tal operação teria levado à paralisação temporária das atividades diárias da Companhia, inclusive a de entrega de informações, visto que "a CVM levou todas as cadeiras que estavam no escritório da RJCP, além dos computadores, impressoras, roteadores de internet e a maior parte dos documentos dos arquivos ali dispostos, deixando a RJCP completamente fora de operação até que o Juiz determinasse a devolução dos bens e a companhia conseguisse fazer cumprir a decisão, ainda que parcialmente, em 30.04.2014" (fl. 195).

33. Ademais, a defesa enfatizou a participação da CVM na referida busca e apreensão, afirmando que a autarquia teria provocado e auxiliado o Ministério Público Federal a obter a correspondente medida cautelar, concedida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. Esses fatos, assim, caracterizariam a força maior que exoneraria a RJCP do cumprimento da entrega dos formulários em tela.

34. De acordo com a defesa, a CVM teria participado ativamente da obtenção de tal medida cautelar, ao repassar ao Ministério Público Federal a informação de que a imprensa especializada publicaria, em pouco tempo, os fatos narrados neste processo e, em razão disso, os investigados poderiam eliminar outras provas.

35. No mesmo contexto, a autarquia também teria informado ao Ministério Público que as intimações para apresentação de defesa no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/8880 já haviam sido enviadas aos acusados, que, também com isso, poderiam destruir provas.

36. A esse respeito, o acusado afirmou que a própria autarquia teria divulgado o Termo de Acusação daquele PAS à imprensa, uma vez que deferiu o pedido de vista realizado por determinada jornalista. Isso, a seu ver, seria contraditório com a alegação de que a divulgação seria danosa a ponto de justificar o requerimento de uma cautelar à Justiça Federal.

V.2. **DA DEFESA DE MARCELO BASTOS.**

37. Marcelo Bastos apresentou a sua defesa em 26.5.2014, nos termos a seguir sintetizados (fls. 202-218).

38. Inicialmente, o acusado alegou que teria atendido o comando legal do §4º do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 ao informar, no dia 13.12.2013, a alienação de mais de 5% de suas ações, conforme documento acostado às fls. 118. Como a acusação não se refere à entrega de informações atrasadas, mas, sim, à simples não divulgação delas, sua responsabilidade deveria ser afastada.

39. Quanto à acusação de negociação de ações de emissão da RJCP em período vedado, alegou que a divulgação das respectivas demonstrações financeiras trimestrais, em 14.11.2013, não teria causado prejuízos ao mercado, visto que elas não apresentaram diferenças significativas em relação àquelas referentes ao trimestre anterior. Tanto assim que nem a CVM nem a Companhia receberam reclamações de investidores a respeito do assunto.

40. De acordo com a defesa, a regra prevista no art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002 seria voltada para situações que envolvam informações ainda não conhecidas pelo mercado, o que levaria a negociações desiguais nas bolsas de valores. A norma trata, assim, "de situações de apregoamento em bolsa de valores, quando a contraparte, anônima no livro de negócios da companhia, pode não possuir as mesmas informações que o acionista controlador ou administrador da companhia aberta, imediatamente antes da divulgação de um fato relevante ou de demonstrações financeiras que causem impacto no mercado" (fl. 209).

41. Ademais, na visão do acusado, o legislador teria pretendido, no §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002 "*equiparar as demonstrações financeiras a fatos relevantes, que tem potencial de alteração das condições de mercado de uma companhia aberta*" (fls. 209). Assim, entendeu que negociações privadas, entre particulares, realizadas fora do pregão, não estariam vedadas pela norma.

42. Argumentou tratar-se, no caso concreto, de apregoação direta, nos termos do item 13.3 do Regulamento de Operações da BM&FBovespa⁸, hipótese em que a liquidação da operação negociada se dá de forma direta entre vendedor e comprador, por meio de corretora que represente ambas as partes, em que "a negociação não passa pelo Livro de Negócios da companhia na bolsa, não se submete à fila das ofertas mais antigas dentro do mesmo valor" (fls. 209). Tratar-se-ia de negociação privada, acertada diretamente entre Marcelo Bastos e "dois ou três investidores que lhe procuraram por telefone nos escritórios da RJCP Equity S.A. (...)" (fl. 211).

43. De acordo com o acusado, a investigação da CVM teria dado a entender que a totalidade das operações realizadas teria ocorrido em mercado, quando, na verdade, 90% delas teriam sido por apregoação direta. Os 10% restantes consistiriam em negociações realizadas em leilões realizados pela BM&FBovespa, nos quais Marcelo Bastos se viu forçado a interferir devido à regra prevista no item 13.3.4 do Regulamento de Operações da Bolsa.

44. Assim, o acusado teria de fato negociado em leilões organizados⁹, mas, os investidores que adquiriram as ações não teriam apresentado qualquer reclamação em decorrência da divulgação das demonstrações financeiras trimestrais, visto que, de acordo com a defesa, não teria sido causado qualquer impacto no preço das ações no mercado.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.

45. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 17.3.2015, fui sorteado como relator deste processo.

VII. DAS DILIGÊNCIAS.

46. Tanto Ricardo Saab quanto Marcelo Bastos solicitaram a realização de duas diligências, quais sejam: (i) separação do presente processo em dois processos diferentes, com a elaboração de Termos de Acusação distintos, *"que devem ser reprocessados nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, para que se atenda a pré-requisito essencial de prosseguimento do feito, sob pena de nulidade"* (fls. 192 e 204); e (ii) devolução deste processo à SEP para o devido atendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.

47. A solicitação dos acusados foi por mim endereçada no despacho proferido em 18.10.2016 e acostado às fls. 256-263 deste processo, por meio do qual indeferi a realização de ambas as diligências.

48. Em resumo, conclui, naquela oportunidade, que "o fato de os acusados figurarem no mesmo processo sancionador não viola qualquer regra legal ou regulamentar e tampouco causa qualquer embaraço ao pleno exercício do direito de defesa".

49. Em relação à segunda diligência, me manifestei no sentido de que os argumentos dos acusados não deveriam prosperar. O Ofício 836/2013/CVM/SEP/GEA-3 (fls. 101 e 102) foi encaminhado aos acusados, solicitando informações a respeito das negociações envolvendo ações da Companhia, não restando dúvidas de que o art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 fora inequivocamente cumprido.

50. Em novo despacho, datado de 26.10.2016 (fls. 265-267), com vistas à melhor instrução processual, encaminhei os autos do processo a SEP, por entender que diligências adicionais poderiam ser adotadas para deixar claro se (i) as pessoas mencionadas no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002 realizaram, de fato, as negociações com ações de emissão da Companhia no período de novembro de 2011 a julho de 2013 e (ii) se tais pessoas informaram a RJCP sobre as negociações.

51. No curso do cumprimento das diligências, a SEP enviou ofício 289/2016/CVM/SEP/GEA-3 (fl. 305) a Ricardo Saab, questionando se o acusado (i) teria enviado a Companhia informações acerca de negociações de ações de emissão da mesma; e (ii) teria recebido de outros administradores informações sobre negociações por eles realizadas. Em resposta ao ofício, o acusado afirmou que (i)

possuía uma quantidade insignificante de ações de emissão da Companhia e não as negociava e (ii) especificamente, que não recebia as informações a respeito das negociações realizadas por Marcelo Bastos, que justificava essa conduta alegando estar discutindo a questão com a CVM (fls. 310).

52. Adicionalmente, a SEP enviou ofícios a Silvio Teixeira de Souza Junior ("Silvio Teixeira") (Ofício 292/2016/CVM/SEP/GEA-3 - fl. 312) e a Marcelo Bastos [Ofício 288/2016/CVM/SEP/GEA-3 (fl. 301)].

53. Silvio Teixeira – que não figura como acusado no presente processo – afirmou que nunca teria ocupado o cargo de administrador na Companhia "e, sim, de Conselheiro Independente" (fl. 316).

54. Ademais, afirmou que em cumprimento ao art. 11, §4º, I, da Instrução CVM nº 358/2002 "*após efetuar as liquidações (venda de ativos) no mercado secundário da BM&F Bovespa, em valores arbitrados pelo mercado comunicava a empresa, em até cinco dias*". (fl. 319).

55. A fim de evidenciar essa afirmação, juntou aos autos e-mail enviado ao acusado Ricardo Saab, em 8.11.2012, contendo notas de recebimento do escriturador. Alegou, ainda, que as demais cópias de notas de corretagem entregues por ele aos acusados teriam sido apreendidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Marambaia.

56. Para subsidiar a sua análise, a SEP enviou à Bolsa Supervisão de Mercados – BSM o Ofício/53/2016/CVM/SMI/GMA-1 (fl. 336), pedindo que fosse enviado o histórico de negociação com ações de emissão da Companhia no período entre novembro de 2011 e julho de 2013, envolvendo administradores. A BSM concluiu que Marcelo Bastos e Silvio Teixeira teriam realizado operações no período em referência.

57. Em resposta ao pedido de diligência, a SEP apontou, em despacho acostado às fls. 345, que apenas os administradores da Companhia Marcelo Bastos e Silvio Teixeira negociaram ações no período entre novembro de 2011 e julho de 2013. Frisou ainda que Marcelo Bastos não teria respondido ao Ofício 288/2016/CVM/SEP/GEA-3 enviado pela SEP (fl. 301), que solicitava que o acusado havia enviado à Companhia informações acerca das negociações por ele realizadas com ações de emissão da Companhia.

58. Em 4.8.2017, nos termos do art. 24 da Deliberação 538, de 2008, concedi prazo de 15 (quinze) dias para que os acusados se manifestassem.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

¹ Atualmente, conforme versão mais recente de seu estatuto social, a Companhia denomina-se RJ Capital Partners S.A.

² À época dos fatos, o artigo dispunha: "Art. 12. §4º- As pessoas mencionadas no caput deste artigo também deverão informar a alienação, ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do total desta espécie ou classe e a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe."

³ À época dos fatos, o artigo dispunha: "Art. 13. §4º - Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no §3º do art. 15".

⁴ À época dos fatos, o artigo dispunha: "Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas."

⁵ "Item 3.8. Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as Companhias enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final."

⁶ "Art. 6º - Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso."

⁷ "Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça".

⁸ "13.3 Da Apregoação Direta

13.3.1 Denomina-se apregoação direta aquela na qual uma mesma Sociedade Corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo ativo para comitentes diversos.

13.3.2 Para realizar um negócio direto, o Operador registrará o comando de negócio direto, ou registrará ofertas de compra e venda para o mesmo Ativo. Caso o direto atinja algum dos parâmetros estabelecidos para negócios diretos, a Bolsa anunciará o Ativo, o lote e o preço e somente procederá ao fechamento do negócio decorrido o prazo fixado no Manual de Procedimentos Operacionais.

13.3.3 Havendo interferência de Operador de outra Sociedade Corretora que se proponha a comprar por mais, ou vender por menos, o proponente do negócio direto poderá formular novo preço, o que poderá repetir-se sucessivamente, até o fechamento do negócio.

13.3.4 O Diretor do Pregão, a seu exclusivo critério, poderá submeter a leilão comum qualquer negócio direto."

⁹ Segundo a defesa, os 10% negociados por Marcelo Bastos equivaleriam ao valor de R\$ 68.000,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/1020

Acusados: Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Ricardo Bueno Saab

Assunto: Apurar a responsabilidade do acionista controlador e presidente do conselho de administração da RJCP Equity S.A. pela não divulgação de alienação de participação acionária e pela negociação de ações em período vedado, condutas vedadas pelos artigos. 12, §4º, e 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, bem como do diretor de relações com investidores da companhia pelo não envio dos formulários de que trata o art. 11 da mesma Instrução.

Relator: Diretor Pablo Renteria

Voto

I. DO OBJETO.

1. Este processo administrativo sancionador trata de três acusações. As duas primeiras foram formuladas em face de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos ("Marcelo Bastos"), na qualidade de acionista controlador e presidente do conselho de administração da RJCP Equity S.A. ("RJCP" ou "Companhia"), ao passo que a última acusação é dirigida a Ricardo Bueno Saab ("Ricardo Saab"), na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia.

2. Marcelo Bastos é acusado (i) de ter negociado ações de emissão da Companhia no período de quinze dias que antecedeu a divulgação ao mercado do 3º Formulário de Informações Trimestrais – ITR de 2013, em suposta infração ao disposto no art. 13, §4º¹, da Instrução CVM nº 358, de 2002, e ainda (ii) de não ter comunicado à Companhia a alienação de participação acionária relevante, em suposta infração ao disposto no art. 12, §4º², da mesma Instrução.

1. Por sua vez, Ricardo Saab é acusado de não ter enviado à CVM, na forma prevista no art. 11³ da Instrução CVM nº 358, de 2002, as informações relativas às negociações realizadas por diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, criados por disposição estatutária.

2. Este voto analisará cada uma dessas acusações.

II. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO.

II.1. DO NÃO ENVIO DOS FORMULÁRIOS DE QUE TRATA O ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM Nº358/2002.

3. A SEP apurou que, no período de novembro de 2011 a dezembro de 2013, a RJCP encaminhou à CVM o formulário contendo as informações indicadas no art. 11 da Instrução CVM nº 358, de 2002, somente em relação ao mês de agosto de 2013. Desse modo, concluiu o Termo de Acusação que tal dispositivo teria sido infringido por Ricardo Saab, DRI da Companhia, a quem a CVM atribui responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, nos termos do §7º do já mencionado art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002.

4. Em sua defesa, Ricardo Saab alega, primeiramente, que, no referido período, a exigibilidade do referido preceito normativo encontrava-se suspensa, em decorrência da tramitação concomitante do PAS CVM nº 2013/3945, no qual estava sendo controvertida a constitucionalidade e a legalidade *"da prestação e divulgação pública das informações, vis-à-vis os direitos individuais previstos na Constituição do Brasil, especialmente os relacionados ao direito a sigilo bancário"* (fls. 194).

5. O argumento, contudo, é manifestamente improcedente, pois a mera insurgência do acusado, desprovida de amparo em pronunciamento judicial, não tem, evidentemente, o condão de suspender a eficácia da norma administrativa. Como é sabido, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, bem como de imperatividade, produzindo efeitos vinculantes *erga omnes*, respeitada a possibilidade de revisão pela própria Administração, ou pelo Poder Judiciário. *"Portanto, o recurso ao Judiciário é a via adequada para o particular opor-se à pretensão administrativa de submetê-lo aos efeitos de um ato administrativo"*⁴.

6. Vale ainda mencionar que a norma em comento encontra-se em vigor há quinze anos e desde então vem sendo observada pelos diretores de relações com investidores das companhias abertas, sem que se tenha notícia de qualquer contestação judicial.

7. Por outro lado, o acusado argumentou que, nos termos do art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002, com a redação vigente à época dos fatos, competia a ele tão somente transmitir à CVM as informações porventura recebidas das pessoas mencionadas no *caput* do mencionado dispositivo. Caso essas pessoas deixem de prestar-lhe as informações devidas, não lhe caberia, portanto, adotar qualquer providência perante a CVM.

8. O acusado rebate o argumento da SEP de que deveria ter enviado os formulários, com os dados solicitados pelo referido art. 11, ainda que, nos respectivos meses, não tivesse tomado conhecimento de nenhuma alteração nas posições de valores mobiliários detidas por administradores e pessoas ligadas. Afirma, a propósito, que o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 01/13 não é fonte de obrigações, mas, apenas, de recomendações e orientações a respeito do cumprimento da regulamentação vigente. Desse modo, não poderia ser responsabilizado por não ter observado a prática voluntária, indicada no referido Ofício-Circular:

"(...) com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as Companhias enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas."

9. Parece-me correta a interpretação sustentada pelo acusado. Com efeito, compete ao diretor de relações com investidores transmitir à CVM, na forma prevista no art. 11 da Instrução CVM nº 358, de 2002, as informações que tenha recebido dos administradores e pessoas ligadas. Se não recebe informações, não

Ihe cabe encaminhar à CVM qualquer formulário, ainda que se venha a apurar a ocorrência, no período de referência, de alguma movimentação com valores mobiliários de emissão da companhia.

10. Nada obstante, encontra-se acostada à fls. 320 dos autos a cópia de e-mail enviado ao acusado Ricardo Saab em 8.11.2012 por Silvio Teixeira, que ocupava então assento no Conselho de Administração da Companhia. A mensagem se prestou a informar ao DRI a venda de ações de emissão da Companhia, a qual, contudo, não foi reportada à CVM, na forma exigida pelo art. 11 da Instrução CVM nº 358, de 2002, restando, assim, configurada, a infração à norma regulamentar por parte de Ricardo Saab.

11. Gostaria ainda de registrar que não me parece adequada a postura adotada pelo acusado no curso do procedimento apuratório conduzido pela SEP. Ao ser indagado a respeito do não envio dos formulários exigidos pelo art. 11 desde o mês de novembro de 2011, o acusado informou, em uma primeira oportunidade, que *"devido ao grande volume de informações, os formulários de que trata o art. 11 da Instrução CVM nº 358/02 serão enviados à CVM, a partir desta data, de forma gradativa, ao longo dos próximos 60 (sessenta) dias, em cumprimento à determinação desta CVM"* (fls. 110, grifou-se).

12. Curiosamente, contudo, passados mais de 30 dias da intimação, o acusado entregou à CVM apenas o formulário referente ao mês de agosto de 2013 (fls. 114), algo, portanto, bem distante do anunciado "grande volume de informações". Tal episódio, a meu ver, expõe, no mínimo, uma postura leviana, que destoia dos deveres de respeito e cooperação mútua que devem prevalecer nas relações entre o órgão regulador e os regulados. Tal fato agrava a conduta delituosa do acusado e será considerado na dosimetria da penalidade a ser aplicada.

II.2 **DA NÃO DIVULGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE.**

13. De acordo com os fatos apurados pela SEP e constantes dos autos, entre os dias 31.10.2013 e 14.11.2013, Marcelo Bastos, acionista controlador e presidente do Conselho de Administração da RJCP, negociou 48.400.000 ações de emissão da Companhia. Em 12.11.2013, o acusado atingiu volume de alienações que reduziu em mais de 5% a sua participação no capital social. Tal fato deveria ter sido imediatamente comunicado à RJCP, na forma prevista no art. 12, §3º, da Instrução CVM nº 358, de 2002. No entanto, o acusado somente assim procedeu em 13.12.2013, em decorrência do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 836/13 (fls. 112).

14. O acusado argumenta que teria cumprido plenamente a obrigação prevista no §4º do referido art. 12 ao informar, no dia 13.12.2013, a alienação de mais de 5% de suas ações. Alega que a acusação diz respeito à não entrega das informações, e não ao atraso na sua entrega.

15. O argumento, contudo, é manifestamente improcedente. Ao demorar um mês para informar a Companhia acerca da alienação da participação acionária relevante, o acusado descumpriu, flagrantemente, o disposto no §4º do art. 12,

haja vista estabelecer o §3º do mesmo artigo que o acionista controlador deve comunicar imediatamente a companhia⁵.

II.3 **DA NEGOCIAÇÃO COM AÇÕES DE EMISSÃO DA RJCP EM PERÍODO VEDADO.**

16. Marcelo Bastos também foi acusado de ter negociado ações de emissão da Companhia no período de 15 dias que antecedeu a divulgação, às 17h12min do dia 14.11.2013, do 3º ITR de 2013 da RJCP, em violação ao §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002. Conforme já mencionado, o acusado alienou o total de 48.400.000 de ações em nove dos onze pregões ocorridos entre 31.10.2013 e 14.11.2013.

17. O mencionado art. 13 da Instrução CVM nº 358, de 2002, guarda relação com a prática de *insider trading*, que se encontra proibida no art. 155, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 6.404, de 1976. Como se sabe, tal infração configura-se, na esfera administrativa, quando presentes os seguintes elementos: (i) o conhecimento de uma informação privilegiada (isto é, relevante, ainda não divulgada ao público) e (ii) a negociação de valores mobiliários com o fim de tirar proveito dela para si ou para outrem.

18. Consolidou-se nesta autarquia o entendimento de que a relação mais ou menos estreita mantida pelo acusado com a companhia à época dos fatos autoriza a presunção de determinados fatos que integram a configuração da prática de *insider trading*⁶. Tal orientação, que se encontra exposta no art. 13 da Instrução CVM nº 358, de 2002, tem por efeito estabelecer presunções, que auxiliam o julgador na valoração do conjunto probatório que instrui o processo sancionador.

19. Desse modo, em relação à própria companhia e a seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, os diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, que negociaram na pendência de fato relevante, o *caput* do art. 13 reconhece ser legítimo inferir que tiveram acesso à informação privilegiada e, ainda, que negociaram com o intuito de obter vantagem indevida.

20. Por sua vez, seguindo a mesma orientação, o §4º do art. 13 presume a posse de informação privilegiada, bem como o elemento intencional por parte das pessoas mencionadas no *caput*, que negociarem no período de quinze dias que anteceder a divulgação das informações contábeis trimestrais e anuais da companhia aberta. Em outras palavras, tendo em vista a iminente divulgação das informações contábeis, dotadas de inegável relevância para os investidores, e considerando a relação mantida pelo acusado com a companhia, considera-se comprovado o acesso à informação relevante ainda não divulgada ao mercado, bem como o intuito de tirar vantagem indevida dessa informação mediante a negociação de valores mobiliários.

21. Segundo entendimento pacífico deste Colegiado, as presunções reconhecidas na regulamentação têm natureza relativa (*iuris tantum*), admitindo, portanto, prova em contrário. Assim, nos casos contemplados tanto no *caput* como no §4º do art.

13, compete ao acusado indicar as provas aptas a demonstrar, de maneira inequívoca, que não tinha conhecimento da informação privilegiada, ou a intenção de obter vantagem. Sendo as provas produzidas suficientemente robustas para superar a presunção, o *insider trading* não restará configurado, por faltar um de seus elementos típicos nucleares.

22. No caso em apreço, o acusado, que, repita-se, era acionista controlador e presidente do conselho de administrador da RJCP, não trouxe qualquer elemento apto a afastar as presunções que pesam contra ele. Com efeito, os argumentos apresentados em sua defesa em nada lhe socorrem.

23. Primeiramente, Marcelo Bastos alega ter negociado de posse das mesmas informações, que já se encontravam disponíveis para o mercado em geral, uma vez que os dados revelados no 3º ITR de 2013 não apresentaram diferenças significativas em relação àqueles referentes ao trimestre anterior.

24. O argumento, contudo, não merece prosperar, pois é fato incontroverso que o acusado teve acesso aos números do 3º ITR antes dos demais investidores e tomou conhecimento, antecipadamente, de que a situação financeira da RJCP havia se mantido inalterada naquele trimestre. A sua posição, portanto, era bastante diferente da dos demais participantes do mercado que negociaram os papéis da Companhia no período de 31.10.2013 a 14.11.2013, sem saber se os números referentes ao trimestre seriam positivos, negativos ou estáveis.

25. Não me parece correto o entendimento de que os dados do ITR somente seriam relevantes se fossem significativamente diferentes dos referentes ao trimestre anterior. Afinal, as informações contábeis, sejam as trimestrais, sejam as anuais, são importantes para a correta avaliação de uma companhia aberta e, por conseguinte, tendem a influenciar as decisões de investimento. Desse modo, o acesso privilegiado a dados trimestrais, ainda que indiquem a manutenção do *status quo* financeiro da companhia, auxiliam o *insider* a decidir se convém reduzir, aumentar e manter a sua posição acionária. Enquanto os demais investidores podem ter diferentes expectativas em relação aos números trimestrais, que ainda não foram revelados, o *insider* tem certeza de que a situação financeira se manteve inalterada e, por consequência, se encontra em condição avantajada para negociar os papéis da companhia.

26. O segundo argumento de defesa trazido pelo acusado não merece melhor sorte. Segundo alega, as negociações realizadas no período de 31.10.2013 a 14.11.2013 não seriam alcançadas pela regra contida no art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358, de 2002, uma vez que teriam sido realizadas privadamente, fora dos mercados regulamentados pela CVM.

27. No entanto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, a alegação do acusado me parece desprovida de relevância. Isto porque todas as vendas foram realizadas em ambiente de bolsa, sendo noventa por cento por meio de negócio direto e as demais mediante leilão. Cumpre esclarecer que o negócio fechado diretamente na corretora constitui operação de mercado de bolsa, ainda que, na

sua origem, corresponda a ajuste entabulado privadamente pelas partes contratantes. Quando decidem levar determinada compra e venda de ações a uma corretora para que seja consumada por meio de apregoação direta, as partes estão voluntariamente submetendo o negócio almejado ao regime típico do mercado de bolsa, sujeitando-o a regras específicas de fechamento, liquidação e tributação. Por essa razão, cuida-se, indubitavelmente, de operação realizada em mercado organizado de valores mobiliários, nos termos estabelecidos na Instrução CVM 461, de 2007.

28. Em suma, por todo o exposto, entendo ter restada configurada a infração ao disposto no art. 13, §4º, da Instrução CVM 358/2002, por parte de Marcelo Bastos.

III. **DA CONCLUSÃO.**

29. Passo, enfim, à conclusão do meu voto.

30. Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de Ricardo Bueno Saab ao pagamento de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em razão da violação ao disposto no art. 11 da Instrução CVM nº 358/2002. Esclareço que a pena cominada leva em consideração, de uma parte, os precedentes deste Colegiado, que indicam a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) como valor de base para infrações assemelhadas⁷. De outra parte, leva em conta a circunstância agravante de o acusado não ter colaborado com a CVM no curso do procedimento apuratório, conforme mencionado acima.

31. Quanto a Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos, cumpre inicialmente observar o seu histórico de condenações na CVM:

- i. PAS CVM nº RJ2013/11699, Relatora-Diretora Ana Dolores de Novaes, julgado em 2.9.2014, cujo recurso foi apreciado pelo CRSFN em 27.6.2016, tendo o acusado sido condenado à pena de advertência, por descumprimento do disposto no art. 44 da Instrução CVM nº 480/2009, combinado com o art. 142, II, da Lei nº 6.404/76;
- ii. PAS CVM nº RJ2012/7767, Relatora-Diretora Luciana Dias, julgado em 2.4.2013, em que o acusado foi condenado à penalidade de advertência, em razão do descumprimento do disposto no art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/76 – o acusado não interpôs recurso ao CRSFN;
- iii. PAS CVM nº RJ2013/5194, Relatora-Diretora Ana Dolores de Novaes, julgado em 19.12.2014, em que o acusado foi condenado à pena de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, de atuar como investidor, direta ou indiretamente, em qualquer mercado organizado de valores mobiliários, por infração ao disposto na letra “b” do item II da Instrução CVM nº 08/79 – o recurso ao CRSFN ainda se encontra pendente de julgamento; e

iv. PAS CVM nº RJ 2015/8673, Rel. Dir. Gustavo Borba, julgado em 30.5.2017, em que o acusado foi condenado à penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00, por ter embarçado o bom funcionamento do conselho fiscal, em infração ao art. 154, combinado com o art. 163, inciso III, e o art. 166, §2º, da Lei nº 6.404/76 – o recurso ao CRSFN ainda se encontra pendente de julgamento.

34. Também cumpre observar que, em casos envolvendo o descumprimento do art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358, de 2002, este Colegiado vem aplicando multas que variam de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais)⁸.

33. Assim, considerando os antecedentes do acusado, bem como os precedentes do Colegiado, voto pela sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude da infração ao disposto no art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002.

34. Por outro lado, quanto à infração ao disposto no art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, cabe considerar a ausência nos autos de elementos que permitam identificar a obtenção pelo acusado de ganho financeiro decorrente das vendas de ações da RJCP no período de quinze dias que antecedeu a divulgação do 3º ITR de 2013. Em casos semelhantes⁹, este Colegiado tem aplicado penalidades pecuniárias no valor de R\$ 200.000,00.

35. Diante disso, considerando os precedentes e ainda os antecedentes do acusado, voto pela sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela infração ao disposto no art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358, de 2002.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

¹ À época dos fatos, assim dispunha o preceito normativo: "Art. 13. §4º - Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no §3º do art. 15."

² À época dos fatos, assim dispunha o preceito normativo: "Art. 12. §4º - As pessoas mencionadas no caput deste artigo também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do total desta espécie ou classe e a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe."

³ À época dos fatos, assim dispunha o preceito normativo: "Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas

criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. (...) §5º - A companhia deverá enviar as informações referidas no caput deste artigo à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput. (...) § 7º - O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto neste artigo."

⁴ Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 12ª edição, p. 247.

⁵ Atualmente, tal regra encontra-se disposto no §4º do art. 12.

⁶ V. , entre outros tantos, o PAS CVM nº 04/2004, Diretor-Relator Marcelo Fernandez Trindade, julgado em 28.6.2006, PAS CVM nº RJ2012/1666, Diretora-Relatora Luciana Dias, julgado em 3.4.2012; e PAS CVM nº RJ2011/3823, Diretor-Relator Pablo Renteria, julgado em 9.12.2015.

⁷ PAS CVM Nº RJ25/04, Diretor-Relator Eli Loria, julgado em 30.9.2008 e PAS CVM Nº RJ2013/5634, Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, julgado em 21.10.2014.

⁸ PAS CVM Nº RJ2006/9070, Diretor-Relator Sergio Weguelin, julgado em 23.1.2008; PAS CVM Nº RJ2007/9559, Diretor-Relator Eli Loria, julgado em 16.1.2008; PAS CVM Nº RJ2009/2172, Diretor-Relator Eli Loria, julgado em 18.5.2010; e PAS CVM Nº RJ2011/2148, Rel. Dir. Eli Loria, julgado em 8.11.2011.

⁹ PAS CVM Nº RJ2009/2172, Diretor-Relator Eli Loria, julgado em 18.5.2010; e PAS CVM Nº RJ2011/3823, Diretor-Relator Pablo Renteria, julgado em 9.9.2015.